

EMPRÉSTIMO cujo valor total em 31/12/2002 importa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente à soma de um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de dois depósitos no Banco Bradesco ocorridos no mês 12/2002, sendo um no valor de R\$ 59.608,41 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) e outro no valor de R\$ 2,00 (dois reais), conforme consta na folha 144 do livro Razão, cópia constante à fl. 193 dos autos. Entretanto, por tratar-se de uma conta com a denominação EMPRESTIMOS, entendemos que esta pertença ao passivo Circulante.

Verificamos através do livro Razão, cópias constantes às fls. 156 a 159 dos autos, que as receitas da entidade apresentam em janeiro de 2002 saldo anterior, confirmando, com isso, que estas contas não foram encerradas em 31/12/2001. Este saldo anterior foi somado às receitas referentes ao exercício de 2002 e a soma destes saldos aparece no campo SALDO ATUAL do Balancete de Verificação apresentado pela entidade referente ao mês 12/2002, fls. 152, 153 e 154 dos autos. Entre as receitas apresentadas no balancete acima mencionado, consta uma com o nome SALDO ANTERIOR no valor de R\$70.271,14 (Setenta mil, duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos) cujo valor total em 31/12/2002 pertence ao exercício anterior. Entretanto, pelo regime de competência do exercício deve-se excluir a receita ou despesa que não se completa ou que não diz respeito ao lapso de tempo convencionado, ou seja, período ou exercício correspondente à apuração do resultado. Com isso, deverão transitar pelo balanço de resultados somente os valores que competem ao respectivo período.

Detectamos através do Livro Razão, cópias constantes às fls. 160 a 192 dos autos, que todas as contas de receitas e despesas referentes ao exercício de 2002 não foram encerradas em 31/12/2002, haja vista termos detectado através do livro acima mencionado que todas apresentam saldo nesta data.

A entidade apresentou o extrato da conta corrente nº 739.535-3, agência 1686-1, do Banco do Brasil, referente ao mês 01/2003, fl. 45 dos autos, onde consta um saldo em 27/12/2002 no valor de R\$ 502,09 (Quinhentos e dois reais e nove centavos). Entretanto após análise da documentação apresentada constatamos que não foi realizada a escrituração contábil da movimentação da conta corrente acima mencionada.

Ressaltamos que não foi apresentado o extrato bancário da conta corrente nº 13.844-4 agência 2156-3, BANCO BRADESCO, que conforme verificamos no Livro Razão possui um saldo no final do exercício no valor de R\$ 23.229,54 (Vinte três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Tal conta possui a maior movimentação bancária da entidade em tela e a ausência de seus extratos bancários prejudica o bom andamento de nossa análise contábil.

Detectamos através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Ano - calendário 2002, fl. 44 dos autos, em confronto com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Ano-Base 2002, fls. 60 e 80 dos autos, que Antonio Maria Pereira da Silva e Francisco Cila de Araújo Pereira, ambos pertencentes à diretoria da entidade em tela, conforme consta na DIPJ, foram remunerados no exercício de 2002.

5. Por esses motivos, as contas da Entidade foram reprovadas por essa douta Promotoria de Justiça - PJ, conforme ato de fls. 221, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, em 18/9/2009, fls. 222 dos autos.

6. Em 10 de novembro de 2009, a Entidade acosta aos autos os documentos de fls. 223/246 e, em 9/9/2010, o documento de fls. 247, provocando uma terceira análise de suas contas.

7. Dentre os documentos apresentados encontram-se as cartas de renúncias de fls. 224/227, estando incluídas as renúncias aos cargos de direção da Entidade dos Senhores Antonio Maria Pereira da Silva e Francisco Cila de Araújo Pereira, ambos consignados no parecer de fls. 216/218 como irregularidade por pertencer a diretoria e ter percebido remuneração, haja vista a proibição estatutária em remunerar membros da diretoria.

8. Com o fito de sanar outras irregularidades listadas no parecer de fls. 216/218, a Entidade apresentou cópia do extrato da conta 13.844-4, fls. 228 dos autos, onde consta a movimentação bancária de 23 de dezembro de 2002 a 24/1/2003, bem como efetuou o encerramento das contas de resultado em 31/12/2001 e emitiu novo livro Razão corrigindo os problemas antes detectados, inclusive, incluindo as contas bancárias.

9. De posse desse novo livro Razão, detectemos estas irregularidades:

a) conta 1.1.1.01.0001 - Caixa Geral - fls. 2/90 do livro Razão -, apresenta saldo em desacordo com sua natureza, conta de natureza devedora apresentando saldo credor, nos períodos de 5/1/2002 a 7/2/2002; 28/2/2002 a 7/3/2002; 30/3/2002 a 8/4/2002; 30/4/2002 a 10/6/2002; 30/6/2002 a 2/9/2002; 30/9/2002 a 7/11/2002;

b) conta 1.1.02.003 Banco Bradesco - conta 13.844-4 - Ag. 2156-3 - depósito bancário, em 8/10/2002, no valor de R\$

55.301,53, escriturado em contrapartida com a conta caixa sem que naquela data existisse saldo em caixa, fato que caracteriza omissão de receitas, fls. 71 do livro Razão;

c) conta 1.2.1.01.0002 - Edifícios - fls. 132/133 do livro Razão -, escrituração direta na conta "Edifícios" dos pagamentos das parcelas de uma provável compra a prazo de um prédio, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) contas Móveis e Utensílios, e Máquinas e Equipamentos - escriturações de valores insignificantes nessas contas o que demonstram não se tratar de bens do ativo imobilizado, fls. 133/135 do livro Razão;

e) conta 2.1.2.01.0004 - Salários a Pagar - fls. 137 do livro Razão -, a entidade escriturou receita debitada na conta "Bancos" em contrapartida com "Salários a Pagar" num total de R\$ 81.703,93 (oitenta e um mil, setecentos e três reais e noventa e três centavos), fato que se constitui em omissão de receitas. O saldo desta conta no valor de R\$ 123.885,72 (cento e vinte três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) foi integralmente transferido a crédito da conta caixa, provocando uma diminuição no saldo de caixa, que significa o mesmo que pagar uma obrigação fictícia, inexistente; e

f) conta 2.1.2.01.005 - Empréstimos a Pagar - fls. 137/138 do livro Razão -, a Entidade escriturou receita debitada na conta bancos em contrapartida com "Empréstimos a Pagar" num total de R\$ 60.002,54 (sessenta mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), fato que caracteriza omissão de receitas. Nessa mesma conta foi escriturada, em 10/12/2002, uma operação de capital de giro no valor de R\$ 59.608,41 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) contratada com o Bradesco. No entanto, no ano de 2003 aparece, apenas, um pagamento efetuado ao Bradesco de R\$ 11.632,74 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) e o restante do saldo da conta é pago em parcelas mensais em contrapartida com a conta "Caixa Geral". Essa é mais uma situação de pagamentos de obrigações inexistentes, fictícias no importe de R\$ 107.974,21 (cento e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte um centavos).

10. Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, em 31/12/2002. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2002 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como

de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade teve suas contas desaprovadas devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD junto ao Ministério Público do exercício 2002, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) Manter a **DESAPROVAÇÃO**, das contas do ano-calendário de 2002 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS**